



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05387/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Eurídice Moreira da Silva
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Interessado: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ultrapassagem do limite estabelecido pelo Senado Federal para o montante da dívida consolidada – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias do Executivo – Evidência de déficit financeiro no balanço patrimonial consolidado – Carência de implementação de alguns procedimentos de licitação – Incorreta contabilização de despesas com pessoal – Ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos – Admissão de servidores sem realização de concurso público – Não adoção de medidas para redução da dívida municipal – Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para o seu pagamento – Emissão de cheques sem provisão de fundos – Subsistência de máculas que, no presente caso, comprometem parcialmente o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00757/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB, SRA. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05387/10

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sra. Eurídice Moreira da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita Municipal não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, dentre outras, as medidas necessárias ao resgate gradativo da elevada dívida municipal e ao efetivo cumprimento das determinações contidas na resolução que disciplina o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC – 05/2005).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de setembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05387/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das contas de Governo e de Gestão do Município de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita e Ordenadora de Despesas, Sra. Eurídice Moreira da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 11 a 15 de abril de 2011, emitiram o relatório inicial, fls. 232/243, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 556/2008, estimando a receita em R\$ 29.854.300,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) a Lei Municipal n.º 564/2009 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 53.000,00; c) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares e especiais abertos totalizaram, respectivamente, R\$ 6.410.761,00 e R\$ 53.000,00; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 15.777.251,53; e) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 18.052.864,93; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 7.650.979,69; g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 4.231.983,32; h) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acrescida dos rendimentos de aplicações financeiras totalizaram R\$ 3.297.979,52, ao passo que a quantia repassada pela Comuna ao fundo foi de R\$ 2.221.337,67; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 12.557.219,61; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 15.547.251,53.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 451.405,05; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 9.000,00 e R\$ 4.500,00 mensais pela Lei Municipal n.º 552, de 11 de setembro de 2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.892.924,60, representando 57,40% da cota-parte recebida no exercício mais os rendimentos de aplicações financeiras; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 3.552.018,60 ou 28,29% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 2.139.548,24 ou 17% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, as despesas com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 7.657.558,43 ou 49,25% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 6.963.893,47 ou 44,79% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05387/10

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ultrapassagem do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para o montante da dívida consolidada; b) déficit na execução orçamentária; c) déficit no BALANÇO PATRIMONIAL no total de R\$ 2.275.613,40; d) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 421.189,74; e) percepção pela Prefeita de remuneração superior à legalmente fixada; f) aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério no percentual de 57,40%, abaixo do limite legal; g) incorreta classificação de gastos com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; h) não atendimento integral das determinações da Resolução Normativa RN – TC – 05/2005; i) admissão irregular de servidores públicos sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; j) descontrole total das dívidas municipais; k) emissão de cheques sem provisão de fundos; e l) RESTOS A PAGAR sem disponibilidade de recursos para o seu pagamento.

Processadas as devidas intimações, fls. 244/246, o responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna em 2009, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, encaminhou também eletronicamente defesa em nome da Prefeita da Urbe, Sra. Eurídice Moreira da Silva, fls. 254/330, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o montante da dívida consolidada refere-se a um débito histórico da Comuna que advém de gestão anterior e foram contabilizadas conforme os ditames da Lei Nacional n.º 4.320/64; b) o déficit orçamentário apontado decorreu da crise econômica mundial que afetou a arrecadação brasileira; c) as situações deficitária e superavitária no BALANÇO PATRIMONIAL estão previstas na legislação de regência; d) as despesas em favor da empresa O & L RENT A CAR foram licitadas, os serviços de telefonia não possuíam concorrentes na época e por isso não foram licitados, o fornecedor JOSEILDO FERREIRA BELO prestou serviços distintos ao Município, os materiais adquiridos dos MERCADINHOS CESTÃO e MELHOR PREÇO não se confundem, bem como os itens fornecidos por JANILDO BENTO MELCIADES foram de pequena monta, em épocas distintas e de difícil mensuração; e) houve falha no setor de recursos humanos, mas a quantia de R\$ 1.000,00 recebido a maior pela Prefeita foi devolvido aos cofres municipais, consoante comprovação anexa; f) os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançou o patamar de R\$ 2.133.085,14, ou seja, 64,68% dos recursos do FUNDEB; g) os dispêndios classificados no elemento 36 foram incluídos nos gastos com pessoal, sem que houvesse ultrapassagem dos limites legais impostos pela LRF; h) a inexistência de controle dos gastos com veículos, em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC – 05/2005, é falha formal que não causou dano ou prejuízo ao erário; i) os servidores admitidos sem concurso público prestam serviços vinculados a programas federais, que são sazonais, e não possuem garantia de permanência; j) um dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05387/10

fatores determinantes para o crescimento da dívida municipal são os juros acrescidos ao seu valor nominal; k) a emissão de cheques sem provisão de fundos ocorreu em razão de falhas na transferência de alguns recursos por parte da Administração Municipal, mas a quantia referente às despesas com tarifas bancárias foi ressarcida aos cofres da Urbe, concorde comprovante em anexo; e l) a inscrição de RESTOS A PAGAR sem disponibilidade de recursos para o seu pagamento apenas devem ser consideradas nos dois últimos quadrimestre do mandato.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após esquadriharem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 332/341, onde consideraram elididas, diante dos recolhimentos dos valores, as seguintes eivas: a) percepção pela Prefeita de remuneração superior à legalmente fixada; e b) emissão de cheques sem provisão de fundos. Em seguida, reduziram o montante das despesas não licitadas de R\$ 421.189,74 para R\$ 396.569,74. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 343/350, opinou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo; b) irregularidade das referidas contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Eurídice Moreira da Silva, Prefeita Constitucional de Itabaiana, acolhendo-se integralmente as conclusões da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI quanto à gestão fiscal; c) aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB à gestora; d) envio de recomendação à Chefe do Poder Executivo de Itabaiana no sentido de realizar os devidos procedimentos licitatórios, cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública, bem como aplicar integralmente o valor devido na valorização do magistério; e) formalização de processo específico, a fim de analisar as irregularidades referentes ao ingresso de pessoal sem concurso público; e f) encaminhamento de representação ao Ministério Público Comum para apurar a responsabilidade da gestora, por força dos atos referidos nesta prestação de contas.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de setembro de 2011.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Analisando o presente feito, constata-se que as contas apresentadas pela Prefeita Municipal de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, revelam algumas irregularidades remanescentes. Contudo, em que pese o entendimento dos peritos do Tribunal, fls. 336/337, a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05387/10

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério merece ser revista.

Com efeito, ao perscrutar os dados contidos no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que os gastos relativos às Notas de Empenhos n.ºs 235, 527 e 1.363, na soma de R\$ 136.087,76, não foram computados na análise inicial. Além disso, devem ser incluídos, de forma proporcional, as despesas com encargos sociais (FGTS e PASEP) devidos sobre a folha de pagamento dos professores, na importância de R\$ 122.490,13, que não foram levados em consideração no cálculo exordial. Portanto, os dispêndios patrocinados com recursos do fundo voltados à remuneração dos servidores do magistério ascendem de R\$ 1.892.924,60 para R\$ 2.151.502,49, ou seja, o percentual de aplicação passa de 57,40% a 65,24%, o que elimina a mácula inicialmente apontada.

Por outro lado, depreende-se do BALANÇO PATRIMONIAL integrante da prestação de contas *sub studio*, fl. 177, que a dívida consolidada líquida do Município soma, na realidade, R\$ 22.620.213,64, valor que corresponde à diferença entre a dívida consolidada escriturada, R\$ 23.186.313,30, e as disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais haveres financeiros, R\$ 566.099,66. Tal montante representa 145,49% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 15.547.251,53, superior, portanto, ao limite de 120% mencionado na Resolução do Senado Federal n.º 40, de 09 de abril de 2002, *in verbis*:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – (*omissis*)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

(...)

Art. 4º (*omissis*)

IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o *caput*, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros. (destaques ausentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05387/10

Ainda sobre o tema, os técnicos deste Sinédrio de Contas revelaram a falta de controle da Administração Municipal no que concerne ao resgate das dívidas da Comuna, que, em relação ao ano anterior, aumentaram 433,18%, no caso da flutuante, e 22,58%, no caso da fundada, fl. 240. Deve, portanto, a gestora, Sra. Eurídice Moreira da Silva, adotar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento dos débitos assumidos pela Urbe e promover o seu pagamento de forma gradativa, a fim de evitar o comprometimento de orçamentos futuros.

Igualmente inserida no rol das irregularidades elencadas na instrução do feito, segundo relato dos analistas desta Corte, fl. 241, encontra-se a inscrição de RESTOS A PAGAR no exercício sem suficiente disponibilidade financeira para a sua quitação. De acordo com o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, fl. 220, em 2009, foram inscritos pelo Poder Executivo R\$ 2.899.972,32 a título de RESTOS A PAGAR e foram pagos apenas R\$ 108.234,38 relativos a valores inscritos em exercícios anteriores, o que revela um incremento da ordem de R\$ 2.791.737,94. Por sua vez, segundo dados do SAGRES, o saldo financeiro disponível em 31 de dezembro de 2009 somava apenas R\$ 573.121,31.

Nessa mesma linha, a partir de uma análise das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas e dos registros do SAGRES, foi possível constatar: a) déficit na execução orçamentária do Poder Executivo no montante de R\$ 2.275.613,40, que corresponde a 14,42% da sua receita orçamentária arrecadada no período, R\$ 15.777.251,53, fls. 233/234; e b) déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL consolidado, fl. 177, na importância de R\$ 3.399.574,47.

Todas essas situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação à ausência de certame licitatório, os inspetores da unidade técnica mantiveram como não licitados dispêndios no montante de R\$ 396.569,74, fls. 335/336. Entretanto, dentre eles se encontra despesa na quantia de R\$ 205.400,00 em favor do credor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05387/10

O & L VIAGENS E TURISMO LTDA., que, em verdade, foi licitada mediante o Pregão Presencial n.º 010/2009, concorde informações do SAGRES. Um dos vencedores do certame informados erroneamente no sistema foi o SR. OTÁVIO AUGUSTO NÓBREGA DE CARVALHO, proprietário da referida empresa. Logo, em verdade, remanesce não licitada a importância de R\$ 191.169,74, que representa apenas 1,06% de toda a despesa orçamentária do Poder Executivo em 2009, R\$ 18.052.864,93.

Em todo caso, com as devidas ponderações, cumpre assinalar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05387/10

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

É preciso salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos preteridos na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbis*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ipsis litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo inexistente no original)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05387/10

Cumprе recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

No que concerne aos registros contábeis, a unidade de instrução identificou que parte dos dispêndios com pessoal, R\$ 183.022,20, foram indevidamente escriturados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, fls. 237/238. Esse procedimento, além de prejudicar a análise dos especialistas deste Pretório de Contas no tocante ao montante das despesas com pessoal e verificação de atendimento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compromete a confiabilidade dos dados contábeis, pois resulta na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe.

Outra falha constatada na instrução do feito diz respeito à inexistência de controles mensais individualizados dos gastos com veículo a serviço do Poder Executivo de Itabaiana/PB, em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbum pro verbo*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (nossos grifos)

Em seguida, os peritos do Tribunal apontaram a contratação de prestadores de serviços para exercerem atividades inerentes de cargos efetivos, o que configura a admissão de servidores sem a realização de concurso público, fl. 239. Neste sentido, há que se destacar que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05387/10

ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

No que concerne à devolução de 03 (três) cheques por insuficiência de fundos, apesar do efetivo recolhimento do valor despendido com taxas bancárias, R\$ 81,70, fl. 267, bem como do posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas pela elisão da eiva, restou caracterizado, com as necessárias ponderações, desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, inculpidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior. Isto é, a conduta implementada pela gestora municipal poderia vir a abalar a credibilidade da Urbe perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pela Chefe do Poder Executivo da Comuna de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sra. Eurídice Moreira da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05387/10

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sra. Eurídice Moreira da Silva.
- 3) *INFORME* à supracitada autoridade que as decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sra. Eurídice Moreira da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 5) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Prefeitura Municipal não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, dentre outras, as medidas necessárias ao resgate gradativo da elevada dívida municipal e ao efetivo cumprimento das determinações contidas na resolução que disciplina o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC – 05/2005).

É a proposta.

Em 21 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL